

Processo: 1167404
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Brazópolis
Exercício: 2023
Responsável: Carlos Alberto Morais
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 20/8/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. FUNDEB. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. CONFRONTO ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E NO MÓDULO “ACOMPANHAMENTO MENSAL”. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e do art. 86, inciso I, do Regimento Interno.
2. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.
3. As despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e, no empenho, deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.
4. O Município deverá aplicar, no primeiro quadrimestre do exercício de 2024, mediante abertura de crédito adicional, o valor de R\$310.818,48, relativo ao saldo remanescente do Fundeb do exercício de 2023, conforme estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020.
5. As despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e, no empenho, deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a

Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

6. O relatório de Controle Interno deve atender aos requisitos previstos nos normativos deste Tribunal.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Moraes, prefeito municipal de Brazópolis no exercício de 2023 com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 86, inciso I, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual chefe do poder executivo que:
 - a) adote as medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados;
 - b) a partir do exercício de 2023, empenhe e pague as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e, no empenho, faça constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e o art. 3º da INTC n. 02/2021;
 - c) aplique, no primeiro quadrimestre do exercício de 2024, mediante abertura de crédito adicional, o valor de R\$310.818,48, relativo ao saldo remanescente do Fundeb do exercício de 2023, conforme estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020;
 - d) a partir do exercício de 2023, empenhe e pague as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e, no empenho, faça constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;

- e) atenda aos requisitos previstos nos normativos deste Tribunal para elaboração do Relatório de Controle Interno;
- III) determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio;
- IV) determinar o arquivamento dos autos após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro em exercício Telmo Passareli.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de agosto de 2024.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 20/8/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brazópolis, exercício de 2023, sendo responsável o Senhor Carlos Alberto Moraes, Prefeito Municipal, a qual tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução n. 16/2017 e da Portaria n. 28/PRES./2018.

O Órgão Técnico, em seu “RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA”, arquivo eletrônico n. 3640164, não apontou irregularidade, não ensejando, portando abertura de vista ao responsável.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica (arquivo eletrônico n. 3700066).

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Instrução Normativa n. 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2023, bem como nas informações constantes do “Relatório de Conclusão PCA” - arquivo eletrônico n. 3640164, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (Páginas 10/17)	Atendimento aos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (Página 18)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88)	2,44%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (Páginas 19/20 e 24/27)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	29,91%
4. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB (Páginas 21/23)	Mínimo de 70% para remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020 e INTC n. 02/2021)	95,09%
5. Ações e Serviços Públicos de Saúde (Páginas 28/33)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	27,20%

6. Despesa Total com Pessoal (Páginas 34/37)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	46,92%
	54% - Poder Executivo	45,62%
	6% - Poder Legislativo	1,30%
7. Dívida Consolidada Líquida (Páginas 38/39)	Máximo de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Resolução n. 40/2001, do Senado Federal)	Atendido
8. Operações de Crédito (Página 40)	Máximo de 16% da Receita Corrente Líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001)	Não houve
9. Controle Interno (Página 41)	Caput e § 2º do art. 2º, § 6º do art. 3º e Caput do art. 4º da INTC 04/2017	Atendido (Vide abaixo)

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, bem como o disposto na INTC n. 04/2017, para o item 9, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

Item 1. Créditos Adicionais

O Órgão Técnico informou à página 10 do arquivo eletrônico n. 3640164 que, por meio do art. 5º da LOA n. 1378/2022 (arquivo eletrônico n. 3640166), foi concedida autorização para suplementação de dotações da seguinte forma: Inciso I: até 30% do orçamento aprovado, por anulação de dotações; Inciso II: até 100% do Excesso de Arrecadação; Inciso III: até 100% do Superávit Financeiro.

Diante da constatação de que o percentual autorizado pela LOA foi superior a 30%, aquela unidade técnica propôs a expedição de recomendação ao gestor.

Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao chefe do Poder Executivo, que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçado.

Item 3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações/recomendações acerca da análise dos gastos com Ensino, **o que acolho** (página 26):

Considerações

1- Para pagamento das despesas com recursos próprios, constatou-se que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 1100 - 2 - EDUCAÇÃO I, 1699 - 8 - 0 - ARREC.IPTU. Ressalta-se que esses pagamentos foram considerados como

aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

2- Foram considerados como Disponibilidade Bruta de Caixa os saldos da fonte 500 (Recursos não vinculados de Impostos), 502 (Outros Recursos não Vinculados) ou 718 (Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º; Inciso V; EC n. 123/2022) limitados ao saldo final da conta correspondente, conforme relatório anexo "Saldo Final da Fonte Limitado à Conta Bancária".

3- Ressalta-se que os restos a pagar de 2022, pagos em 2023, foram considerados na apuração do exercício de 2022, uma vez que foram inscritos com disponibilidade de caixa.

Recomendações

As despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.

3.1 - Complementação do valor não aplicado em Ensino em 2020 e 2021 (EC N. 119/2022)

Este Tribunal, por meio do art. 1º da Decisão Normativa n. 01/2024, definiu o IPCA como critério para atualização monetária do valor residual que deixou de ser alocado no Ensino nos exercícios de 2020 e 2021, conforme alteração promovida no art. 119 do ADCT pela EC 119/2022.

O art. 3º dessa decisão estabeleceu como prazo limite para aplicação do valor correspondente, apenas à correção monetária incidente, o dia 31/12/2024.

Conforme informação do Órgão Técnico à página 27, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos exercícios de 2020 e 2021, pelo Município de Brazópolis, observou o mínimo constitucional, não havendo, portanto, valor a ser complementado nos anos de 2022 e 2023, nos termos da EC n. 119/2022.

Item 4. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb

O Órgão Técnico informou às páginas 21/23 que, no exercício de 2023, foram utilizados R\$7.326.909,49 para pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício, valor este correspondente a 95,09% das receitas do Fundeb, no montante de R\$7.705.206,04 (Valor recebido: R\$7.626.989,63 + rendimentos de aplicação financeira: R\$78.216,41), cumprindo o disposto no inciso XI do art. 212-A da CR/88 e art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

Informou, ainda, que **restou um saldo de R\$310.818,48**, correspondente a 4,03% das receitas do Fundeb, inferior, portanto, ao limite de até 10% permitido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020, o qual **deverá ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício de 2024**, mediante abertura de crédito adicional.

Item 5. Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações/recomendações acerca da análise dos gastos com Saúde (páginas 31/32), **o que acolho:**

Considerações

1- Para pagamento das despesas com recursos próprios, constatou-se que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 1663 - 14300 - 6 - FUNDO MUNICIPAL SAUDE- FMS MOVIMENT, 1663 - 20418 - 8 - FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL - FMS, 1663 - 11742 - 0 - SNA . Ressalta-se que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

2- A partir da análise das despesas com recursos próprios com ASPS, foi glosado o valor de R\$ 4.303,96, referente a empenhos pagos por meio da conta corrente n. 15918-2 - FEP, uma vez que não denotam representar movimentação de recursos inerentes à referida RBC (natureza vinculada e ou de origem não identificada).

3- Ressalta-se que os restos a pagar de 2022, pagos em 2023, foram considerados na apuração do exercício de 2022, uma vez que foram inscritos com disponibilidade de caixa.

4- Foram considerados como Disponibilidade Bruta de Caixa os saldos da fonte 500 (Recursos não vinculados de Impostos) ou 502 (Outros Recursos não Vinculados) limitados ao saldo final da conta correspondente, conforme relatório anexo "Saldo Final da Fonte Limitado à Conta Bancária".

Recomendações

As despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

Informou aquela unidade técnica à página 33 que não existe valor residual referente ao exercício anterior a ser aplicado, conforme previsto no caput do art. 25 da Lei Complementar n. 141/2012.

Item 6. Despesa Total com Pessoal

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações/recomendações acerca da análise dos gastos com Pessoal (páginas 36/37), **o que acolho:**

Considerações

Segundo a Lei Complementar n. 101/2000, art. 18, §1º, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". Nesse contexto, de acordo com a Consulta TCE/MG n. 1.127.045, as despesas de pessoal de contratados via pessoa jurídica na prática conhecida como "pejotização" devem ser incluídas no demonstrativo de despesa com pessoal quando relativas à mão de obra empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal. Ademais, conforme Consulta TCE/MG n. 898.330, a despesa referente

a serviços médicos plantonistas especializados deve ser computada como gasto com pessoal e, consoante Consulta TCE/MG n. 838.498, os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram a despesa com pessoal do Município. Dessa forma, incluiu-se, no quadro de despesas com pessoal, a linha "Despesas relacionadas à substituição de servidores públicos - LRF, art. 18, §1º e Consultas TCE/MG n. 898.330, 838.498 e 1.127.045", a qual contempla despesas classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica), conforme relatório em anexo.

Recomendações

Recomenda-se que as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498, 898.330 e 1.127.045.

Item 9. Controle Interno:

O Órgão Técnico informou que o Parecer do Controle Interno foi pela regularidade das contas, contudo, o mesmo abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I a que se refere o caput e § 2º do art. 2º, o § 6º do art. 3º e o caput do art. 4º, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017 (página 41 do arquivo eletrônico 3640164).

Considero irregular a apresentação do Relatório de Controle Interno em desacordo com a INTC n. 04/2017, contudo, no meu entender, tal ocorrência por si só não tem o condão de macular as contas.

Assim, deixo de responsabilizar o gestor e recomendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como ao titular do setor responsável, que, doravante, ao elaborar o Relatório de Controle Interno, observe os normativos deste Tribunal.

Registro que este Tribunal, por meio do art. 12 da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2023, estabeleceu que as informações consolidadas no Balanço Orçamentário deverão ser confrontadas com as do módulo Acompanhamento Mensal.

O Órgão Técnico elaborou demonstrativo intitulado "Balanço Orçamentário DCASP X AM – Receitas", conforme páginas 42/43, mediante o qual apresentou as seguintes considerações:

As informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP) foram confrontadas com as do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e com as do Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas.

Verificou-se que não há divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM " Receitas", colunas "A1-A2", "B1-B2", "C1-C2" e "D1-D2", o que indica a compatibilidade no envio das informações sobre as receitas municipais entre os módulos citados.

Aquela unidade técnica elaborou, também, demonstrativo intitulado “Balanço Orçamentário DCASP X AM – Despesas”, conforme páginas 44/46, mediante o qual apresentou as seguintes considerações:

As informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via Sicom por meio do Módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP) foram confrontadas com as do Módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) no tocante à previsão inicial de despesas e com as do Módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) no tocante à realização de despesas.

Verificou-se que não há divergência entre a despesa apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM " Despesas", colunas "E1-E2", "F1-F2", "G1-G2", "H1-H2", "I1-I2" e "J1-J2", o que indica a compatibilidade no envio das informações sobre as despesas municipais entre os módulos citados.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Fundeb, Saúde, Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operações de Crédito e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor Carlos Alberto Morais, Prefeito Municipal de Brazópolis no exercício de 2023, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 86, inciso I, do Regimento Interno, com as recomendações constantes da fundamentação do meu voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2023, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de Brazópolis, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.167.404
Natureza: Prestação de Contas do Executivo municipal de Brazópolis
Exercício: 2023
Responsável: Carlos Alberto Moraes
Relator: Conselheiro Wanderely Ávila

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se das contas anuais de responsabilidade do Prefeito municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. De acordo com a Instrução Normativa TCEMG nº 10, de 2011, o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM – é alimentado periodicamente por meio da remessa dos instrumentos de planejamento e das informações referentes à execução orçamentária e financeira dos Municípios, com a finalidade de sua fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial.
3. As informações enviadas mensalmente por meio do SICOM pelos gestores são consideradas na prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo municipal, conforme disposto na Instrução Normativa TCEMG nº 04, de 2017, uma vez que o parecer prévio é emitido por essa Corte com base nesses dados¹.
4. Além disso, o Tribunal de Contas estabeleceu um escopo que limita a análise das contas dos chefes dos Poderes Executivos Municipais, definido na Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 01, de 30 de setembro de 2023.
5. Após análise do parecer conclusivo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, verificamos não haver nenhum ponto controverso ou que mereça uma verificação detalhada por este Ministério Público de Contas (Peça nº 11).

¹ art. 12, da I.N. TCEMG nº 10, de 2011 e art. 2º da I.N. TCEMG nº 04, de 2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

6. Diante disso, tendo em vista que a emissão do parecer prévio não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, este Ministério Público de Contas entende que deve prevalecer a análise técnica, com a consequente aprovação das contas supra, com base no art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica.

7. É o parecer.

Belo Horizonte, 1º de julho de 2024.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº: 1167404
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA
Competência: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 10/05/2024 14:34:53

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.